



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**RESOLUÇÃO Nº 420 /2008**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**98ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05.08.2008**

**PROCESSO Nº. 1/3023/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200618274**

**RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA DESIGNADA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza**

**EMENTA – ICMS. TRÂNSITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA, AUTO DE INFRAÇÃO NULO**, por falta de emissão do Termo de Retenção, a descrição da nota fiscal é equivalente à descrição constante no Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM Nº. 75/2006. Decisão amparada no artigo 831, § 1º do Decreto nº. 24.569/97. Decisão por maioria de votos e conforme Parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, o recorrente é acusado de transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo. A inidoneidade foi declarada em razão de divergência entre a descrição contida na nota fiscal e a mercadoria transportada.

O agente do fisco anexou a Nota Fiscal nº. 3747 emitida por Rosa Cristina Camurça Alves e o Certificado de Guarda da Mercadoria – CGM nº. 75/2006 emitido pelo Posto Fiscal de Queimadas.

A empresa autuada apresentou defesa nos seguintes termos:

---

Processo Nº 1/3023/2006

Auto de Infração nº 2/200618274 RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.

Relatora Designada Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

1. Que é empresa transportadora contrata pela emitente da nota para fazer o transporte da mercadoria.
2. Que espontaneamente entregou as notas fiscal para aposição do selo fiscal de trânsito.
3. Requer a nulidade considerando a ausência da lavratura do Termo de Retenção possibilitando a espontaneidade para sanear possíveis dúvidas.
4. No mérito, requer a improcedência, pois as mercadorias encontram-se perfeitamente descritas nas notas fiscais, inexistindo divergência entre as mercadorias transportadas e as descritas no documento fiscal.

O julgador de primeira instância julgou procedente a autuação fiscal, pois considerou incompatível a descrição das mercadorias, tornando inidôneo o documento fiscal.

Inconformada com o julgamento de primeira instância, a recorrente impetrou Recurso Voluntário nos mesmos termos da defesa e acrescentando a total falta de demonstração dos preços atribuídos pelo agente do fisco, considerando que a quantidade existente no Certificado de Guarda de Mercadoria é a mesma da descrita na nota Fiscal.

O Consultor Tributário, através do parecer nº 716/2007, manifestou-se pela procedência da autuação fiscal sob o seguinte argumento de que a nota fiscal nº. 3747 não foi preenchida conforme determina o artigo 170, IV "a" e "b" do RICMS.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, Doutor *Matteus Viana Neto*, adotou o entendimento manifestado através do Parecer nº 716/96.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DO RELATOR**

O Recurso Voluntário interposto insurge-se contra o lançamento efetuado através do Auto de Infração nº.2006.168274-9, requerendo inicialmente a nulidade do processo por falta de emissão do Termo de Retenção.

De fato o cerne da questão, proposta no presente auto, refere-se ao dever de emitir ou não o Termo de Retenção previsto no § 1º do artigo 831 do Decreto nº. 24.569/97.

Art. - 831 Estará sujeita a retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de não o fazendo, submeter-se a ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

A Instrução Normativa nº. 148/94, Manual do Trânsito, Seção III item 1.9 estabelece a necessidade da lavratura do Termo de Retenção em qualquer situação que existam suspeitas quanto operação realizada.

A luz do comando normativo acima citado, a solução para presente contenda parece ser de fácil solução. Examinando os autos, minuciosamente, percebemos que:

1. A nota fiscal nº.3747 emitida pela empresa "ROSA CRISTINA CAURÇA ALVES" contém a descrição das mercadorias como "peças bebê", "peças infantis" e "calças e bermudas infantis e bebê".
2. Ainda, pode-se inferir da razão social posta na nota fiscal que se trata de confecções de moda infantil.
3. Por outro lado, a descrição das peças atribuída pelo agente do fiscal quando da lavratura do Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 75/2006 Posto Fiscal de Queimadas guarda compatibilidade com as peças descritas nas notas fiscais, inclusive quanto à quantidade.
4. Mencionado CGM somente acrescenta em todas as descrições a Marca Ricale e o número de referência da peça.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Da análise destes itens, podemos concluir que havia alguma dúvida quanto à descrição das mercadorias, entretanto não estavam essas descrições divergentes, como afirma o agente do fisco em sua peça acusatória. É bem verdade que existe uma descrição detalhada no CGM e uma de forma mais resumida na Nota Fiscal, entretanto compatíveis entre si.

Outro fato a corroborar o entendimento acima manifestado são cópias de notas fiscais emitidas pela empresa e anexadas ao presente processo, por ocasião da sustentação oral. Essa descrição das mercadorias contida na Nota Fiscal é a descrição usualmente realizada pela empresa e aceita pelo fisco, considerando que grande parte destas é de operações interestaduais, cuja passagem pelos postos fiscais é obrigatória para aposição do selo.

A descrição da mercadoria na Nota Fiscal deverá ser clara, evidenciando a mercadoria transportada. A **utilização de códigos e referências não é obrigatória. Diante de situações duvidosas, o comando normativo estabelece a necessidade da lavratura do Termo de Retenção, possibilitando ao contribuinte sanear os erros contidos, com a emissão da nota fiscal de retificação ou correção.**

A ausência do cumprimento desta formalidade vicia o lançamento de forma insanável, pois subtraiu, no nascedouro do processo, o direito de regularizar de forma espontânea a falha cometida, acarretando a declaração de sua nulidade conforme determina o artigo 53 do Decreto nº. 25.468/99.

Diante dos argumentos apresentados, firmo meu convencimento pela nulidade do feito fiscal, portanto, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, declarando, em grau de preliminar, a nulidade do lançamento.

É o voto.



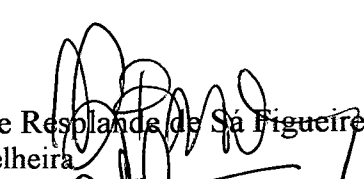
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**


**DECISÃO**

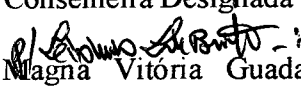
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente RODOVIÁRIO RAMOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos dar-lhe provimento e declarar, em grau de preliminar a NULIDADE processual, por falta do Termo de Retenção, nos termos do voto da Conselheira designada para lavrar a resolução, por ter sido o primeiro voto divergente vencedor Maria Elineide Silva e Souza qual evocou decisões precedentes e na qual atuara como relatora em maio do corrente e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente. Votou contrariamente a preliminar suscitada a conselheira Eliane Resplande de Sá Figueiredo, relatora originária, e José Sidney Valente Lima. Presente, o representante legal da autuada Dr. Fernando Augusto Falcão.

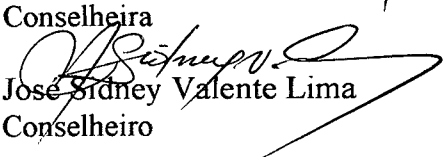
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de Outubro de 2008.


  
P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

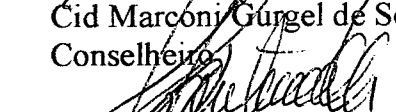
  
Eliane Resplande de Sá Figueiredo  
Conselheira

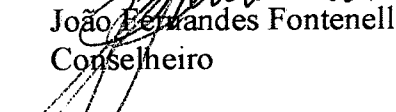
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Designada

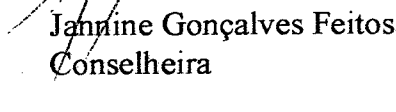
  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de morais  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO